

STF CONFIRMA A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DOS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA DOS CORREIOS

Daniel de Andrade Oliveira Barral

Procurador Federal da AGU e Fundador e Colaborador do Portal L&C.

Já comentei aqui, em LC comenta anterior ([clique aqui](#)), o entendimento da Advocacia-Geral da União - AGU que, ao interpretar o art. 24, VIII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, reafirmou a possibilidade de contratação direta dos correios para a prestação de serviços de logística.

Naquela oportunidade eu destaquei que havia um dissenso entre a AGU e o Tribunal de Contas da União – TCU, posto que este último, em entendimento manifestado no bojo dos acórdãos 1800/2016-P e 213/2017-P, entendia pela inviabilidade da referida dispensa de licitação.

Contra estes acórdãos a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT impetrou mandado de segurança nº 34.939-DF no Supremo Tribunal Federal – STF ([veja aqui](#)).

Em recente decisão neste MS a segunda turma do Supremo Tribunal Federal – STF entendeu, por unanimidade de votos, pela anulação do acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) que havia considerado ilegal a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para a prestação de serviços de logística à administração pública, com dispensa de licitação.

De acordo com o entendimento, embora não seja atividade exclusiva dos Correios, pois é prestado em regime de concorrência com particulares, o serviço de logística deve ser entendido como afim ao serviço postal, o que justifica a aplicação de regime diferenciado.

Além disso, o fato de a ECT ter sido criada em 1969 e, na época, não constarem expressamente em suas atividades os serviços de logística, documentos nos autos demonstram que a empresa presta esse serviço há muito tempo, desde antes da edição da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993).

No mandado de segurança, a ECT alegou que o artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993 prevê a possibilidade de dispensa de licitação “para a aquisição,

STF CONFIRMA A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DOS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA DOS CORREIOS

Daniel de Andrade Oliveira Barral

por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a administração pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”.

O TCU, entretanto, baseou-se em duas premissas para afastar a aplicação desse dispositivo. Alegou que a ECT não foi criada para atender a demandas de logística da administração pública e que a dispensa de licitação para a prestação desses serviços viola o princípio da livre concorrência, por se classificarem como atividade econômica em sentido estrito.

Ocorre que o STF entendeu que esta diferenciação não consiste óbice à contratação direta em questão, conforme defendido no Parecer proferido pelo Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco e acompanhada pela segunda turma do STF:

“Por outro lado, a finalidade do inciso VIII do art. 24 da Lei 8.666/93 está em facultar à Administração Pública realizar a licitação ou dispensá-la em razão da existência de entidade descentralizada – criada antes de 1993 - capaz de atender à demanda com preços justos e eficiência. Nesse contexto, a eventual caracterização da atividade como econômica em sentido estrito não é, por si, óbice à dispensa.

Como ressaltou a impetrante, o próprio Tribunal de Contas da União, em recente julgado, entendeu que tais atividades [econômicas em sentido estrito, prestadas em regime concorrencial] podem ser objeto de dispensa de licitação com fundamento no inciso VIII, do art. 24 da Lei 8.666/93 (fl 20).

Assim, a contratação direta da ECT, embasada no referido dispositivo, é viável, desde que comprovado o requisito da compatibilidade de preços com aqueles praticados pelas demais empresas operantes no mercado”. (eDOC 53, p. 4)

STF CONFIRMA A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DOS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA DOS CORREIOS

Daniel de Andrade Oliveira Barral

Assim, desde que haja compatibilidade com os preços de mercado, a contratação direta dos correios para a prestação de serviços de logística é legal.

Publicado em 22/03/2019.

As referências a este L&C Comenta deverão ser feitas da seguinte maneira:

BARRAL, Daniel de Andrade Oliveira. **STF confirma a possibilidade de contratação direta dos serviços de logística dos Correios**. Disponível em: www.licitacaocontrato.com.br. Acesso em: dd/mm/aaaa.